



Estado de Sergipe
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Moita Bonita

PARECER JURÍDICO 007/2023

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2023

I - PROBLEMÁTICA:

Envio de solicitação a esta consultoria jurídica quanto à regularidade da inexigibilidade de Licitação para a contratação dos serviços de inscrição para a participação de 05 (cinco) vereadores no Curso Regional de Agentes Públicos – **INOVAÇÕES E DESAFIOS LEGISLATIVOS E EXECUTIVO PARA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, a ser realizado de 09 a 12 de JUNHO de 2023, na cidade de Paulo Afonso/BA.

II - ANÁLISE:

No mérito, aponto que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta de quaisquer dos poderes.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando

permite em seus artigos 17, 24 e 25 que a licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente.

Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável e a Lei de Licitações previu um rol exemplificativo em seu art. 25. No caso em tela, se pode utilizar do inciso II do referido ar cominado com art. 13, VI do mesmo diploma legal, pois a empresa tem notória especialização no ramo de atendimento ao segmento Público Legislativo como no discorrer será demonstrado.

A Câmara de Vereadores tem a função típica de legislar, porém compete ao Presidente da Câmara de Vereadores, por função atípica, função administrativa com auxílio da Mesa Diretora. Nesse sentido compete ao Presidente do Legislativo Moitense, proceder às compras e licitações de bens e serviços públicos.

No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que “os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.” E nesse caso específico, a singularidade não advém só da especificidade e interconexão de vários assuntos, mas principalmente da forma de os transmitir conjuntamente, e da necessidade de se enxergar os temas de maneira parecida com a da Administração.

Desta feita, da análise dos autos, termos que, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico, é, em princípio de natureza singular, conduzido por empresa de notória especialização. A singularidade reside no fato de que a empresa possui profissionais com experiência, domínio

do assunto, didática, habilidade em condução do grupo, formação profissional, dentre outras, possuindo assim natureza subjetiva.

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO EAPERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

No presente caso, analisa-se a questão dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular por profissionais de notória especialização. Pelo exposto, tem-se que, além de enquadrar-se em umas das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, o serviço é excepcional, com a conseqüente inviabilidade de sua satisfação por qualquer profissional.

Destarte, sendo o presente caso de uma contratação específica para encontrando-se EMPRESA: **BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA, NOME FANTASIA - ICDAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS** em situação de destaque, haja vista a vasta comprovação no presente processo, entende-se cabível e pertinente a presente contratação, através de inexigibilidade.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista as informações apresentadas a esta Consultoria Jurídica, entendo recomendar que a equipe de Licitação seguir todo o trâmite administrativo previsto na Lei nº 8.666/93, especialmente em relação a publicação dos atos. Recomendo que seja anexado aos autos comprovação da efetiva participação dos servidores e Vereadores no referido Curso.



Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços da empresa BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA, NOME FANTASIA - ICDAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS, referente a inscrição de parlamentares e servidores no curso “**INOVAÇÕES E DESAFIOS LEGISLATIVOS E EXECUTIVO PARA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**”, encontra embasamento legal no art. 25, II da Lei 8666/93. E assim, visualizados os requisitos apontados para a legalidade do procedimento, opina-se a favor da presente contratação, por inexigibilidade.

Neste sentido é o parecer, favorável, salvo melhor juízo.

Moita Bonita/SE, 06 de maio de 2023.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863